

# PARECER N° , DE 2022

SF/22139.76497-03  


Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4210, de 2019, do Senador Siqueira Campos e do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para estabelecer que os produtos importados embalados no Brasil não sejam considerados como de fabricação nacional.*

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

## I – RELATÓRIO

Chega à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 4210, de 2019, do Senador Siqueira Campos e do Senador Lasier Martins, que altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para estabelecer que os produtos importados embalados no Brasil não sejam considerados como de fabricação nacional.

Versado em 2 artigos, o Projeto visa a alteração do parágrafo único do art. 31 a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que, entre outros, institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona; e altera diversas leis correlatas.

O *caput* do art. 31 determina que, respeitados os critérios decorrentes de ato internacional de que o Brasil seja parte, tem-se por país de origem da mercadoria aquele onde houver sido produzida ou, no caso de mercadoria resultante de material ou de mão de obra de mais de um país, aquele onde houver recebido transformação substancial.

Pela atual dicção do § 4º, caso não sejam atendidos os requisitos referidos no § 2º deste artigo (necessários para se definir o produto que tenha

passado por transformação substancial), o produto será considerado originário do país de origem dos materiais que representem a maior participação no valor FOB (*Free on Board*).

A proposição ora sob análise pretende alterar o dispositivo para que os produtos importados embalados no Brasil não sejam considerados corno de fabricação nacional.

Na justificativa do projeto de lei, consta que

[a] prática desleal, comum no mercado, de se importar produtos e embalá-los no Brasil, almejando a burla das regras de origem, que impõem o critério da mudança substancial para que sejam considerados nacionais, ainda persiste, mesmo sob a égide da Lei No 12.456, de 14 de dezembro de 2011, que estabeleceu em diversos de seus dispositivos, gatilhos e baldrames criteriosos.

Essa prática prejudica a indústria nacional na competição pelo mercado interno, bem como na participação de licitações.

Sugerimos a alteração da Lei em tela para ressaltar o rechaço da ordem jurídica nacional à prática perfida e para auxiliar os órgãos administrativos de defesa comercial com mais um parâmetro objetivo e critério imediato de rechaço da nacionalidade brasileira do produto.

## II – ANÁLISE

Do ponto de vista regimental e nos termos do RISF, compete à CAE opinar sobre assuntos econômicos. No entanto, em razão de sua decisão ser em caráter terminativo, iremos analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

A proposição trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 24, incisos V e VIII, da Constituição, segundo o qual compete à União legislar concorrentemente sobre produção e consumo.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) o assunto nele vertido



SF/22139.76497-03

*inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) se afigura dotado de potencial coercitividade; e v) é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.*

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Todavia, importante que seja apresentada emenda de redação de forma a que a proposta sob escrutínio seja incluída no art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011, na forma de um § 5º, porque o atual § 4º foi incluído no art. 31 da referida Lei após a apresentação do PL e porquanto acreditamos que o critério aposto no atual § 4º não é contraditório ao disposto no PL.

Quanto ao mérito, consideramos o projeto pertinente. A alteração promovida oferece critério claro e objetivo, que evita a burla aos critérios conducentes à qualificação tributária de bens de produção nacional.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.210, de 2019, com a seguinte emenda de redação:

#### **EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)**

Renumere-se como § 5º o § 4º introduzido no art. 31 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, pelo art. 1º do PL nº 4.210, de 2019, corrigindo-se, em decorrência, a referência ao dispositivo no art. 1º da proposição.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22139.76497-03